

Deliberação nº 16 – 3^a Câmara

Aprovada em 08.02.84 – Processo nº 39/83-3

Interessado: Max Factor Distribuidora Ltda. e Outra – Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo.

Assunto: Solicita Homologação de Ajuste sobre Pagamento de Direitos Conexos.

Relator: Cons. José Oliver Sandrin.

Ementa

Direitos Conexos – Artista – Mensagem Publicitária – Pedido de homologação de Ajuste Direto – Prejudicado por não atender ao disposto no § 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78.

I – Relatório

Através da Representação de São Paulo, deste E. Conselho solicita o Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo, a homologação de “Ajuste sobre o Pagamento de Direitos conexos”, celebrado entre sua associada SOLANGE DE FÁTIMA TEIXEIRA, artisticamente “NANI”, e MAX FACTOR DISTRIBUIDORA LTDA. (fls. 1/3).

As folhas 08, ofício da ASA, atendendo solicitação da CODEJUR, informando não ser Solange de Fátima Teixeira sua associada e não ter realizado qualquer ajuste anterior com a MAX FACTOR, em nome da mesma. No mesmo ofício, requereu a ASA “Vistas” de processos da mesma natureza, em curso neste E. Conselho.

As folhas 9/11, o parecer da CODEJUR, opinando favoravelmente à homologação do “Ajuste” e contrariamente ao pedido de “Vistas” formulado pela ASA.

Por despacho do Sr. Presidente da 3^a Câmara, foi-nos distribuído o processo em 26.10.83.

II – Análise

Trata-se de pedido de homologação de “Ajuste de Pagamento de Direitos Conexos”, firmado em 16.08.83, através do qual a artista Solange de Fátima Teixeira, de nome artístico “NANI” e a MAX FACTOR estabeleceram preço e condições pela participação da Artista na mensagem comercial “NASCE UMA ESTRELA”, exibida em 07.07.83, através da TV RECORD.

O pedido de homologação foi formulado pelo Sindicato, à vista do disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78, que regulamentou a Lei nº

6.533/78, condicionando a validade de “Ajuste” feito diretamente pela Artista, à homologação do CNDA e subordinando esta à verificação da condição de não ser o preço fixado em ajuste direto inferior através da participação de associações representativas autorizadas a funcionar.

III – Voto

Considerado o disposto no § 2º do Art. 35 do Decreto nº 82.385/78, voto no sentido de julgar prejudicado o pedido.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1983.

José Oliver Sandrin
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros, à unanimidade, acompanharam o voto do relator.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

Tarcila Lins de Carvalho Nogueira
Conselheira

D.O.U. 26.03.84 – Seção I, p. 4.257